

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 junho de 19 89

ACÓRDÃO Nº 101-78.791

Recurso nº - 94.163 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

SALDO CREDOR DE CAIXA: - É passível de tributação, como receita omitida à escrituração, o maior saldo credor de caixa ocorrido no período-base.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS: - A ausência de comprovação de que os serviços foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional, justifica a glosa imposta, mormente quando em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovado haver encerrado suas atividades em data anterior à emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.431/88-71

RECURSO Nº: 94.163

ACÓRDÃO Nº: 101-78.791

RECORRENTE: PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração' de fls. 9/11, com a exigência do recolhimento do crédito tributário' equivalente a 11.296,25 OTN's, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades no exercício de 1985, período-base de 1984:

1. Saldo credor da conta "caixa", cuja maior expressão valor ativa ocorreu no dia 23.01.84, caracterizando omissão de receita no valor de Cr\$...... 3.875.760;
2. Glosa de despesa operacional não comprovada por documento hábil, no valor de Cr\$ 440.000.000.

A despesa glosada refere-se a corretagem e comissões e teve como base a nota fiscal nº 783, de 17.12.84, emitida pela empresa Publigráf Produções Gráficas Ltda.

Inaugurando o contraditório, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 18/26, com as alegações assim resumidas:

- Não foi anexada aos autos a documentação que lastreia o quadro de fls. 2 (Demonstrativo de Movimento e Saldo) o que torna impossível sua conferência e aceitação;
- O quadro demonstrativo não encontra respaldo na

7 .

m

na
Fur

escrituração da empresa;

- O Auto de Infração lavrado é despidido de legalidade por haver glosado legítimas despesas operacionais necessárias à atividade da empresa;
- A nota fiscal de fls. 03 está revestida de todos os requisitos legais, constituindo documento hábil para comprovar a despesa efetuada e assegurar a sua dedutibilidade, por ser operacional;
- A glosa da despesa baseou-se em simples presunção;
- A firma emitente da nota fiscal de fls. 3 - Publi graf Produções Gráficas Ltda., realmente prestava serviços à Impugnante;
- O pagamento à empresa contratada foi feito através de duas duplicatas (fls. 4/5);
- A alegação fiscal é de que a beneficiária é firma não cadastrada no MF;
- Os documentos de folhas 3,4,5 têm os dados que identificam o emitente, CGC, inscrição na Prefeitura e endereço;
- Não cabe à empresa impugnante indagar da situação fiscal daqueles com quem transaciona;
- Se a empresa não é cadastrada no CGC, os referidos documentos (fls. 3,4,5) representam prova contra a emitente dos mesmos, jamais contra a impugnante;
- A suposta falsidade não está nos documentos propriamente ditos (fls. 3,4,5), mas sim nas declarações de nº de CGC não cadastrado;
- Se falsidade houve, esta é pessoal e de responsabilidade do emitente da nota fiscal de fls. 3;
- No caso, a autuada é terceiro de boa fé e a qual nenhuma responsabilidade tributária se poderá atribuir;
- A improcedência do feito fiscal é medida que se impõe.

Após o pronunciamento do autor do procedimento (folhas 29/31), veio a decisão de 1º grau mantendo o lançamento (fls. 36/41). Em suas razões de decidir fundamentou-se em que, oportunidade teve a autuada para comprovar a inocorrência de saldo credor

3.

my

W

Acórdão nº 101-78.791

na conta caixa, haja visto que os documentos que lastreiam o quadro de fls. 2, estão em seu próprio poder, assim como o livro Diário. Porém não o fez. Persiste assim o saldo credor autuado.

No tocante a glosa de despesa operacional, a despesa foi glosada por considerada inábil a documentação que lhe dava suporte e pelo fato de a execução dos serviços a que se referia, não ter sido comprovada. A inabilidade documental vincula-se ao fato de a nota fiscal (fls. 3) que embasa a referida despesa, ser da firma Publigráf Produções Gráficas Ltda., cujo CGC, conforme folhas 32, foi supenso em 31.12.81. Verifica-se ainda (fls. 33/34) que as atividades da firma Publigráf restringiam-se à produção gráfica, englobando a chamada arte final, fotolito e cópias, além de outros trabalhos executados de maneira esporádica, voltados, também, para o ramo gráfico. Por outro lado, observa-se (fls. 34) que tal empresa encerrou suas atividades em princípio de 1980, após o que não restou quaisquer tipos de serviços. Ressalte-se, assim, o fato de que a nota fiscal de fls. 03 foi emitida quatro anos após o encerramento das atividades da empresa "Publigráf", além de se referir a serviços de corretagem e comissões sendo que, o que aquela firma realiza, eram serviços gráficos. Não se encontra nos autos nenhuma prova da efetiva execução dos serviços a que se refere a nota fiscal de fls. 03. Patenteado está no processo, que o documento de fls. 03 é inábil como suporte de despesas, além do que nenhuma prova há de que os respectivos serviços tenham sido executados.

No tempestivo apelo de fls. 46/55, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada tece considerações sobre - A definição da Legalidade Tributária - A definição do Fato Gerador e suas Implicações, dizendo que se obtém a certeza pela prova, definida esta como "a soma dos meios produtores de certeza". Sustenta que no presente caso, prova alguma se fez contra a autuada, sendo que nos autos não há nada além do que simples presunção. Conclui afirmando que resta subjacente Ao presente processo é que a exigência tributária ora contestada está eivada de vícios insanáveis, pois:

1. Desrespeitou o princípio da legalidade tributária;

Acórdão nº 101-78.791

2. Falta-lhe o sustentáculo da definição do fato gerador;
3. Em princípio, o ônus da prova cabe ao fisco ao arguir supostas omissões de receitas por saldo ' credor de caixa e ao glosar despesa legítima. Estas, todavia, não foram produzidas nos autos, permanecendo em presunção simples.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se dos autos que o livro Diário da Recorrente é feito em partidas mensais, sendo que na oportunidade em que foi fiscalizada declarou a empresa não possuir o livro caixa ou razão individuado.

Na preparação do Quadro Demonstrativo, a autoridade fiscal lançou mão dos lançamentos mensais e dos documentos que compõem o caixa de janeiro de 1984; partindo do saldo inicial da conta "caixa" em 31.12.83, no valor de Cr\$ 1.464.886,91 e saldo final em 31.12.84] no valor de Cr\$ 120.170.569,00 que estão no livro Diário e que são os mesmos valores que fazem parte do saldo de caixa da declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica de 1985, fls.14. De posse desses dados levantou dia a dia os lançamentos do referido caixa, oportunidade em que apurou o "saldo credor".

Dai se infere que não tem nenhuma procedência a alegação da autuada de que o autuante não juntou os documentos que compõem o Quadro Demonstrativo, por isso que, tais documentos estão em poder da empresa, cabendo a ela provar que fazendo os lançamentos dia a dia o caixa não apresentara saldo credor. Isso, contudo, não foi feito, o que vem validar o Quadro Demonstrativo elaborado pelo fisco e confirmar o "estouro do caixa".

No referente à glosa de despesas contabilizadas sob os títulos de serviços prestados de corretagem e comissões na propaganda e publicidade na revista "O PEDIGREE", no montante de Cr\$ 44.000.000, verifica-se que o lançamento contábil da despesa foi feito mediante utilização de documentos inábeis, ou seja, notas fiscais de empresa que já estava com o CGC baixado quando da emissão.

Quanto a alegação da recorrente de que a firma Publigráf Produção e Gráfica Ltda., lhe prestara serviços como vendedora de inserções para a revista por ela editada e que fizera o pa

7.

Sup

mm

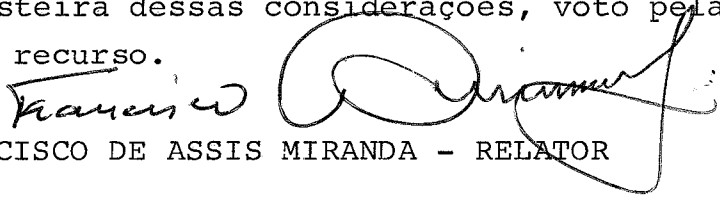
Acórdão nº 101-78.791

gamento através de duas duplicatas, ressalta dos autos que após algumas dificuldade foi encontrado o responsável pela empresa "Publigraf", o qual, em 09.05.88, prestou esclarecimentos através Termo específico, (fls. 33/34), dizendo que as atividades da "Publigraf" foram sempre e unicamente voltadas para o ramo gráfico; que funcionou normalmente até por volta de 1980; que após o encerramento das atividades em princípios de 1980, a empresa não prestou quaisquer tipo de serviços, desconhecendo se, após o encerramento das atividades a empresa tenha emitido quaisquer documentos, desconhecendo por igual o paradeiro dos livros, talões e outros documentos pertencentes à "Publigraf".

Se tais fatos não bastassem para legitimar a glosa imposta, é de se acrescentar que embora a recorrente tenha feito' referência à existência de contratos, estes em nenhum momento foram trazidos à colação, embora solicitados.

Daí a conclusão de que a autuada contabilizou despesas consideradas operacionais, com base em documentação inábil, referente a supostos serviços cuja prestação ou execução jamais foram comprovadas.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR